



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.475 - MG (2014/0135663-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.
2. O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.475 - MG (2014/0135663-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 378-381, e-STJ).

A parte embargante afirma que houve obscuridade e omissão no acórdão objurgado, sob o argumento de que "a medida cautelar preparatória in casu visava a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND do Recorrente, para o mesmo concorrer em licitação na modalidade pregão do BDMG, e não somente a suspensão da exigibilidade do crédito" (fl. 386, e-STJ).

Houve impugnação às fls. 392-395, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.475 - MG (2014/0135663-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.11.2014.

Não constatando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, e tendo em vista o *princípio da fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental e passo à sua análise.

O Tribunal de origem assentou que houve a perda da eficácia do título executivo, em razão da ausência de interposição da ação principal no prazo previsto no art. 808, I c/c o art. 806 do CPC.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 482/STJ: "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar".

Na mesma esteira, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar" (Súmula 482/STJ).

2. (...).

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag n. 1.126.778/RJ, relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 20/2/2014).

A jurisprudência desta Corte Superior tem o entendimento de que a ausência de ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido no art. 806 do Código de Processo Civil implica extinção da Ação Cautelar. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar" (Súmula 482/STJ).

2. Por se tratar de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, na via do recurso especial, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

3. Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 1126778/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ART. 806 DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA CAUTELAR.

1. O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes.

2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes.

3. Recurso Especial provido (REsp 1053818/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2009).

In casu, o Tribunal local consignou (fl. 325, e-STJ):

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que deferiu a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi proferida no dia 11/03/2008 (fls.180), sendo que nesta mesma data, o apelante efetuou o respectivo depósito (fls.181).

Assim, é incontestável que o prazo para a propositura da ação principal iniciou-se em 11/03/2008, data de realização do depósito, e não de 17/03/2008, data em que foi juntado aos autos (fls.181-v) o mandado de citação do Estado de Minas Gerais.

Isso porque, nos termos do art. 151,11, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito ocorre quando da realização de depósito judicial.

Nos autos em apenso, constata-se que a ação principal foi recebida em 15/04/2008 (fls.02), não obstante o prazo ter se expirado em 10/04/2008.

Nesse contexto, verifico que a ação principal foi proposta fora do prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, sendo assim intempestiva.

Ademais, a alegação da parte, de que a medida cautelar preparatória visava à expedição de Certidão Negativa de Débito, não merece prosperar, uma vez que a Corte regional não emitiu juízo de valor sobre a matéria. É necessária a efetiva discussão do tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal *a quo*, ainda que em Embargos de Declaração. Caberia à parte recorrente, nas razões recursais, ter alegado violação do art. 535 do CPC a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ.

1. *Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob enfoque do dispositivo apontado como violado, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida.*

2. *Caberia ao recorrente, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Correta, portanto, a aplicação do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

(AgRg no Ag 1398518/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2011, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0135663-0

EDcl no
REsp 1.460.475 /
MG

Números Origem: 024089423933 10024089423933001 10024089423933002 10024089423933003
24089423933 94239338820088130024

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : NEY JOSÉ CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.